



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00096/2025

Data de autuação
19/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEP. GUILHERME SAMPAIO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, ATRAVÉS DA		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	18/02/2025 17:39:31	Data da assinatura:	18/02/2025 17:44:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PROJETO DE LEI
18/02/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES, PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular, através da instalação de softwares e aplicativos nestes inseridos pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado por inadimplência do consumidor.

Art. 2º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas à multa, nos seguintes termos:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aparelho bloqueado indevidamente;

II – em caso de reincidência, num período de 12 (doze) meses da infração anterior, aplica-se em dobro a multa prevista no inciso I, limitando-se a 10 (dez) vezes o valor da multa inicial

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa proteger os direitos dos consumidores cearenses, garantindo que os aparelhos celulares adquiridos por meio de contratos de compra e venda ou financiamento não sejam bloqueados por aplicativos ou softwares instalados pelas empresas vendedoras em caso de inadimplência.

A prática de bloqueio de aparelhos celulares por inadimplência tem se tornado comum no mercado, causando transtornos aos consumidores que, muitas vezes, já enfrentam dificuldades financeiras. Tal medida é desproporcional, pois impede o uso do dispositivo mesmo para funções essenciais, como chamadas de emergência, acesso a serviços públicos digitais e comunicação básica.

A Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 7º, inciso III, assegura a proteção dos direitos do consumidor, enquanto a Resolução nº 751 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reforça a necessidade de promover normas que garantam a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) estabelece que as práticas comerciais devem ser pautadas pela boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo. O bloqueio de aparelhos celulares por inadimplência desrespeita esses princípios, pois submete o consumidor a uma situação de extrema vulnerabilidade.

Diante do exposto, justifica-se a presente proposição, que busca coibir abusos por parte das empresas e garantir que os consumidores cearenses tenham seus direitos respeitados, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para a cobrança de débitos.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/02/2025 10:07:18	Data da assinatura:	20/02/2025 11:00:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/02/2025

LIDO NA 9º (NONA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	02/04/2025 09:25:55	Data da assinatura:	04/04/2025 10:53:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 00096/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/04/2025 10:01:03	Data da assinatura:	08/04/2025 10:07:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
08/04/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinador:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	26/05/2025 11:23:54	Data da assinatura:	26/05/2025 11:31:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
26/05/2025

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 00096/2025

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Submetida à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, apresenta-se o presente parecer com esteio no inciso XII, do art. 36 da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, a fim de emitir-se apreciação técnica quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 00096/2025. PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR.

Competência Concorrente do Estado do Ceará para legislar sobre produção e consumo. Iniciativa legislativa adequada. Espécie normativa adequada. Constitucionalidade Material. PARECER FAVORÁVEL.

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica proibido o bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular, através da instalação de softwares e aplicativos nestes inseridos pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado por inadimplência do consumidor.

Art. 2º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas à multa, nos seguintes termos:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aparelho bloqueado indevidamente;

II – em caso de reincidência, num período de 12 (doze) meses da infração anterior, aplica-se em dobro a multa prevista no inciso I, limitando-se a 10 (dez) vezes o valor da multa inicial

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar, em resumo, que “a prática de bloqueio de aparelhos celulares por inadimplência tem se tornado comum no mercado, causando transtornos aos consumidores que, muitas vezes, já enfrentam dificuldades financeiras. Tal medida é desproporcional, pois impede o uso do dispositivo mesmo para funções essenciais, como chamadas de emergência, acesso a serviços públicos digitais e comunicação básica.”.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a.1) DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS E DA SUA CAPACIDADE LEGISLATIVA

Preliminarmente, deve ser destacado que a Constituição Federal de 1988 previu o princípio da autonomia dos Entes Federados, conforme seu art. 18, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autonomia dos Entes Federados é um elemento essencial para a preservação da democracia e da diversidade cultural do Brasil, permitindo que cada entidade desenvolva suas próprias políticas públicas e soluções para os problemas locais.

A Autonomia pressupõe, ainda, a repartição de competências legislativas e administrativas. Permitindo, assim, que todos os Entes Federados possam se organizar de acordo com suas peculiaridades e necessidades.

No que concerne a competência legislativa, os Estados são legitimados a elaborar suas próprias leis, desde que obedeçam ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

Nesse sentido, é a previsão do art. 25, § 1º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Assim, percebemos que o Estado do Ceará possui competências legislativas próprias. Passaremos analisar, então, a partir das premissas apresentadas, se a presente propositura se amolda dentro destas competências.

a.2) DA EXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Verifica-se que o presente Projeto de Lei possui como objeto a proibição do bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular através da instalação de aplicativos ou softwares pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado pela inadimplência do consumidor.

Nesse sentido, pode-se dizer que a Propositura está legislando sobre direito do consumidor, tema de competência concorrente do Estado.

A Carta Magna Federal, em seu artigo 24, inciso V, estabelece:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

É, também, norma elencada no artigo 16, incisos V, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 16 - O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por conseguinte, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa concorrente.

a.3) DA ANÁLISE DA DIMENSÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Definida a competência concorrente do Estado do Ceará para legislar sobre a matéria objeto da presente propositura legislativa, deve-se averiguar a existência de norma federal para que possa ser analisada a dimensão de sua competência concorrente.

De fato, a competência concorrente estadual engloba duas dimensões:

- i. **competência plena (não cumulativa, suplementar supletiva)**, prevista no art. 24, § 3º da CF e art. 16, § 1º da CE, refere-se a possibilidade do Estado (temporariamente) ter a competência plena para legislar sobre a matéria, enquanto inexistir lei federal sobre o assunto.
- ii. **competência suplementar (cumulativa, suplementar complementar)**, prevista no art. 24, § 2º da CF e art. 16, § 2º da CE, que refere-se a possibilidade do Estado, na hipótese da existência de lei federal de normas gerais sobre a matéria, de complementá-la, lhe preenchendo os vazios normativos, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO-CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA. I. - O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo. (STF - ADI: 3098 SP, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 24/11/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-03-2006).

Assim, sendo matéria de competência concorrente, a União expede normas gerais e os demais entes federativos adequam o tema às suas respectivas realidades, respeitando, assim, o princípio federativo (CRFB/88, art. 1º, caput) e a autonomia dos Estados e do Distrito Federal.

Deve-se, deste modo, verificar a existência de Lei Federal sobre o assunto.

A própria Constituição Federal evidencia em seu art. 5º, XXXII, que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, senão vejamos:

Art. 5º. (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Destaca-se, ademais, que em 1990 foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990), sendo uma conquista fundamental para a proteção dos direitos dos consumidores no Brasil. Essa legislação foi criada com o objetivo de estabelecer normas claras e eficazes para equilibrar as relações de consumo, garantindo que os consumidores tenham seus direitos resguardados diante de práticas abusivas por parte de fornecedores de bens e serviços. O CDC consolidou princípios essenciais, como a proteção à vida, saúde, segurança, bem-estar, além de assegurar o direito à informação, à proteção contra publicidade enganosa e à reparação de danos.

A importância do Código de Defesa do Consumidor reside na sua capacidade de promover justiça e equidade nas relações de consumo, atuando como um instrumento de empoderamento do consumidor.

Todavia, o sistema consumerista é dinâmico e deve se adaptar as novas necessidades que se apresentam. A situação prevista na presente proposição, chamada doutrinariamente de *kill switch* (bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular através da instalação de aplicativos ou softwares pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado pela inadimplência do consumidor) é uma cláusula contratual abusiva, pois coloca o consumidor em vulnerabilidade diante de uma execução forçada, em caso de atraso do pagamento da parcela do aparelho celular.

Sobre o tema, a jurisprudência recente dos tribunais é no sentido do reconhecimento da prática abusiva, senão vejamos julgado sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. **BLOQUEIO DE APARELHO CELULAR POR INADIMPLEMENTO. ABUSO DE DIREITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OPERADORA E FINANCIADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO.** I. Caso em exame 1. Ação de anulação de negócio jurídico cumulada com restituição de quantia paga e indenização por dano moral ajuizada em face de operadora de telefonia e instituição financiadora, após indevido bloqueio de seu celular comprado O Magistrado, em sua sentença, julgou procedentes os pedidos A operadora de telefonia ré interpôs apelação, sustentando regularidade da cobrança e ausência de responsabilidade: e o autor, em recurso adesivo, pediu a majoração da indenização pelo dano moral reconhecido. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve falha na prestação do serviço e abuso de direito a justificar a responsabilidade solidária das rés pelo bloqueio do aparelho celular; (ii) estabelecer se cabe dano moral e, se positivo, a indenização arbitrada em R\$ 5 mil deve ser majorada. III. Razões de decidir 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo aplicável o princípio da boa-fé objetiva e o dever de informação clara e precisa sobre as condições do negócio. 4. O bloqueio do aparelho celular apenas 15 dias após a compra, sem prévia notificação, configura ato ilícito e abusivo, contrariando a legítima expectativa do consumidor e violação do dever de transparência contratual. 5. **A cláusula contratual que autoriza o bloqueio imediato em caso de inadimplemento, sem adequada informação ou prazo de tolerância, revela-se excessivamente onerosa e incompatível com a vulnerabilidade do consumidor.** 6. A responsabilidade solidária entre os

fornecedores envolvidos na cadeia de consumo decorre do art. 7º, parágrafo único, do CDC, sendo irrelevante a alegação de que o bloqueio foi realizado apenas pela empresa financiadora. 7. O dano moral é presumido em casos de falha grave na prestação de serviço essencial, como o bloqueio indevido de bem de uso pessoal e cotidiano, e justifica a indenização. 8. A indenização inicialmente arbitrada em R\$ 5 mil mostra-se insuficiente diante da gravidade da conduta e dos efeitos danosos suportados pelo autor, sendo legítima sua majoração para R\$ 10 mil, em atenção ao caráter compensatório e pedagógico da reparação civil. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de apelação cível da ré desprovido e o adesivo do autor provido. Tese de julgamento: "1. O bloqueio de aparelho celular adquirido por financiamento, realizado antes do vencimento da primeira parcela e sem prévia notificação, configura falha na prestação do serviço e abuso de direito. 2. A responsabilidade civil por danos decorrentes de vícios na prestação do serviço é solidária entre todos os integrantes da cadeia de consumo. 3. A indenização por dano moral deve observar a proporcionalidade entre a gravidade do ato ilícito e os efeitos sobre o consumidor, podendo ser majorada para atender sua função compensatória e pedagógica.

(TJSP; Apelação Cível 1014196-22.2024.8.26.0032; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Apesar de genericamente esta prática abusiva ser protegida pelo próprio Código do Consumidor, a presente Proposição traz proibição direta e específica.

Nesse sentido, verifica-se que já há farta legislação a respeito do objeto da Presente Proposição. Logo, a dimensão da sua competência concorrente é **suplementar (cumulativa, suplementar complementar)**, devendo, assim, apenas complementar a lei federal de normas gerais já existente sobre a matéria, preenchendo os vazios normativos, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais.

Deve-se, então, verificar se há alguma incongruência entre este Projeto de Lei e a Legislação vigente.

Após a análise pormenorizada, constatou-se que esta Propositura, por ser especializada em proibir o bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular através da instalação de aplicativos ou softwares pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado pela inadimplência do consumidor, acaba por regulamentar de maneira mais específica direitos consumeristas já existentes na legislação atual.

Assim, não há nenhuma contradição entre o presente Projeto de Lei e a legislação federal vigente.

Por conseguinte, verifica-se que o Estado do Ceará ao legislar sobre o presente tema está utilizando de sua competência concorrente na dimensão suplementar (cumulativa, suplementar complementar), não havendo óbice formal para o seu trâmite.

b) Da Iniciativa Legislativa

A iniciativa de lei, também chamada de iniciativa legislativa, é a fase introdutória do procedimento legislativo. É o seu ato propulsor. Por seu intermédio, o legitimado dá o primeiro passo para que seja desencadeada a manifestação de vontade que poderá criar uma nova norma.

A iniciativa legislativa, seja ela de leis complementares ou ordinárias, pode ser **geral**, quando couber a qualquer membro da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, aos cidadãos e às entidades da

sociedade civil (art. 60, I, II, IV e VI da CE); ou **reservada**, quando couber a órgãos ou pessoas específicas, como ao Governador do Estado (art. 60, § 2º da CE), ao Presidente do TJCE (art. 60, III da CE), ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado (art. 60, V da CE).

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa é conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Nesse sentido, para estabelecer se o Deputado Estadual proponente do presente projeto é legitimado para dar início ao processo legislativo, deve-se inicialmente verificar se a Constituição do Estado reservou o tema objeto da proposição a algum órgão ou agente de forma específica.

Ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas no Art. 60, da Constituição Estadual (incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Trata-se, de verdadeira legitimação **remanescente ou residual**.

Passaremos, então, a analisar se o objeto da presente proposição é reservada a algum dos legitimados especiais previstos no art. 60 da Constituição do Estado do Ceará.

Verifica-se de início que o presente Projeto de Lei não trata sobre matérias de competência específica do Tribunal de Justiça (arts. 60, III e 108, I, da CE), do Ministério Público (arts. 60, V, 134 e 135 da CE), da Defensoria Pública (arts. 60, V e 148-A, IV e V da CE) e do Tribunal de Contas do Estado (arts. 60, V e 74, d da CE).

Denota-se, ainda, que a presente matéria não está contida entre aquelas de competência privativa do Governador do Estado, conforme previsão do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei não possui competência reservada a nenhum órgão ou pessoa específica, sendo, por essa razão, classificada como de iniciativa legislativa geral, podendo, assim, ser iniciada pelo augusto Deputado Estadual, conforme possibilita o art. 60, I, da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, notadamente, ao art. 60, da Constituição do Estado do Ceará, não havendo óbice para a iniciativa legislativa dos nobres Parlamentares sobre a matéria em questão.

c) Da Espécie Normativa Utilizada: Lei Ordinária

Passando à análise da espécie normativa utilizada, observa-se que não há exigência, por parte da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, de que o tema objeto do projeto em comento seja tratado por meio de lei complementar ou de outro ato normativo específico, razão pela qual se reputa adequado o manejo de lei ordinária no caso vertente, conforme regramento dos arts. 5º, II, e 59, III, da Constituição Federal, art. 58, III, da Constituição do Estado do Ceará e art. 200, II, b, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

d) Da Constitucionalidade Material da Norma

O presente capítulo relaciona-se com o estudo dos requisitos materiais (substanciais) de verificação da constitucionalidade do conteúdo do Projeto de Lei ora analisado.

Nesse sentido, não abordaremos os procedimentos ou a técnica formal de produção legislativa, matérias já analisadas nos demais capítulos, mas na análise da conveniência da edição normativa com base nos princípios constitucionais.

A inconstitucionalidade material pode se manifestar de duas formas: pela incompatibilidade entre o conteúdo da norma e o da Constituição Federal e através do excesso do ato de legislar, que configura verdadeira hipótese de desvio da função legislativa, que causa a inconstitucionalidade finalística ou teleológica.

Passemos a analisar cada uma delas.

Conforme já abordado, a Propositura tem como conteúdo finalístico a proteção do Consumidor.

Quanto à compatibilidade do conteúdo do presente Projeto de Lei e a Constituição, verifica-se que sua matéria não afeta as cláusulas pétreas da Constituição Federal, previstas no seu art. 60, § 4º, uma vez que seu objeto não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais.

A presente propositura também não afronta os princípios sensíveis elencados no art. 34, VII, da Constituição Federal, quais sejam: a forma republicana, o sistema representativo e o regime democrático; os direitos da pessoa humana; a autonomia municipal; a prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e a aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Denota-se, ainda, que o projeto em análise respeita os princípios constitucionais do Estado democrático de direito, da soberania popular, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e pluralismo político.

Já, quanto a análise da existência de inconstitucionalidade finalística, está não ocorre no presente caso.

Da fato, a defesa do consumidor é um fim buscado pela Constituição Federal e cláusula pétrea, conforme previsão do art. 5º, XXXII da CF.

Além disso, a defesa do consumidor é um princípio geral da atividade econômica, conforme art. 170, V da CF, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Por todo o exposto, concluímos pela compatibilidade entre o conteúdo desta Propositura e o da Constituição Federal, não havendo, ainda, desvio da sua função legislativa, que cause sua

inconstitucionalidade finalística ou teleológica, não existindo óbice, assim, para a regulamentação da presente matéria através do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ,



DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0096/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/05/2025 16:07:17	Data da assinatura:	26/05/2025 16:15:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/05/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 96/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/05/2025 14:05:32	Data da assinatura:	27/05/2025 14:13:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/05/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/06/2025 10:29:10	Data da assinatura:	04/06/2025 10:37:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 96/2025.		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	09/06/2025 11:57:14	Data da assinatura:	09/06/2025 12:05:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER
09/06/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI 96/2025.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZARAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição que tramita neste Poder Legislativo, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, cujo objetivo **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZARAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu o parecer FAVORÁVEL.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

II- ANÁLISE

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

A proposta objetiva coibir uma prática comercial considerada abusiva: o bloqueio remoto de celulares por inadimplemento contratual, o que, segundo a justificativa do autor, compromete o uso de funções essenciais como chamadas de emergência e acesso a serviços digitais, agravando a situação de vulnerabilidade do consumidor.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa, em parecer jurídico, considerou a proposição compatível com a Constituição Federal e Estadual, com fundamento na competência legislativa suplementar dos estados. A medida proposta encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do consumo e da boa-fé objetiva, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Não se verifica vício de iniciativa, tampouco inadequação na espécie normativa, tratando-se de matéria própria para lei ordinária. A proposição ainda prevê sanções proporcionais ao descumprimento e atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação.

III – VOTO

Diante da constitucionalidade, legalidade e pertinência da matéria, **esta relatoria manifesta parecer FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 96/2025, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	10/06/2025 16:06:34	Data da assinatura:	10/06/2025 16:14:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/06/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CCTES		
Autor:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	12/06/2025 13:24:19	Data da assinatura:	12/06/2025 13:24:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

MEMORANDO
12/06/2025

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCTES		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	23/06/2025 14:21:14	Data da assinatura:	23/06/2025 14:21:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
23/06/2025

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROJETO DE LEI Nº 0096/2025

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

(Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Cuida-se de Projeto de Lei nº00096/2025, de autoria do Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que dispõe sobre a proibição do bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular através da instalação de aplicativos ou softwares pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado pela inadimplência do consumidor, e dá outras providências.

A propositura recebeu parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa, bem como da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

II - VOTO (RI, art. 108, §1º, II)

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional não se vislumbra óbice à tramitação da propositura em exame, que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa. Verifica-se que o presente Projeto de Lei possui como objeto a proibição do bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular através da instalação de aplicativos ou softwares pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado pela inadimplência do consumidor. Nesse sentido, pode-se dizer que a Propositura está legislando sobre direito do consumidor, tema de competência concorrente do Estado.

De acordo com a justificativa do Deputado Guilherme Sampaio o projeto que visa proteger os direitos dos consumidores cearenses, garantindo que os aparelhos celulares adquiridos por meio de contratos de compra e venda ou financiamento não sejam bloqueados por aplicativos ou softwares instalados pelas empresas vendedoras em caso de inadimplência.

Diante do exposto, por entender conveniente ao interesse público a aprovação do **Projeto de Lei nº 00096/2025**, apresenta-se **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente proposição.

É o PARECER.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	08/07/2025 21:06:45	Data da assinatura:	08/07/2025 21:06:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2025

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/07/2025

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RALAROR AO PROJETO DE LEI Nº 96/25 - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	09/07/2025 10:24:50	Data da assinatura:	09/07/2025 11:10:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
09/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Deputado Nizo Costa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

< /div>



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESINGAÇÃO DE RELATOR AO PROJETO - Nº 96/2025 - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	11/08/2025 09:15:50	Data da assinatura:	11/08/2025 10:01:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
11/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

< /div>



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 96/2025 NA CDC		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/08/2025 11:03:56	Data da assinatura:	11/08/2025 11:04:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/08/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 96/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 96/2025**, proposto pelo Deputado Guilherme Sampaio, que dispõe sobre a proibição do bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular através da instalação de aplicativos ou softwares pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado pela inadimplência do consumidor, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que ***“O presente projeto de lei visa proteger os direitos dos consumidores cearenses, garantindo que os aparelhos celulares adquiridos por meio de contratos de compra e venda ou financiamento não sejam bloqueados por aplicativos ou softwares instalados pelas empresas vendedoras em caso de inadimplência. A prática de bloqueio de aparelhos celulares por inadimplência tem se tornado comum no mercado, causando transtornos aos consumidores que, muitas vezes, já enfrentam dificuldades financeiras. Tal medida é desproporcional, pois impede o uso do dispositivo mesmo para funções essenciais, como chamadas de emergência, acesso a serviços públicos digitais e comunicação básica.”***.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 10 de junho de 2025, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na Comissão de Defesa do Consumidor, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a proibição do bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular através da instalação de aplicativos ou softwares pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado pela inadimplência do consumidor, e dá outras providências.

A matéria tem por objetivo garantir a defesa dos direitos difusos da sociedade, mais especificamente do grupo composto por consumidores clientes das companhias de telecomunicação. A vulnerabilidade da classe consumidora em virtude de atitudes abusivas das operadoras telefônicas gerou a necessidade de uma contramedida para evitar bloqueios de funcionamento de celular, uma vez que são produtos distintos e que não podem ter uma integração indissociável. A empresa deve limitar-se a deixar de prestar o serviço, sem afetar o funcionamento do aparelho. Dito isto, o projeto contempla um modo de garantir o direito do consumidor, sendo uma política pública relativa a um direito social e difuso, e benéfico à sociedade.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 96/2025, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**. Mantém-se a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0096/2025 - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	14/08/2025 08:43:31	Data da assinatura:	14/08/2025 08:51:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/08/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AGENOR NETO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/08/2025 10:59:23	Data da assinatura:	14/08/2025 10:59:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	18/08/2025 15:20:49	Data da assinatura:	18/08/2025 15:20:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
18/08/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 096/2025.

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 096/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Guilherme Sampaio, que dispõe sobre a proibição do bloqueio do funcionamento de aparelho de telefonia celular através da instalação de aplicativos ou softwares pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado pela inadimplência do consumidor, e dá outras providências.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “O presente projeto de lei visa proteger os direitos dos consumidores cearenses, garantindo que os aparelhos celulares adquiridos por meio de contratos de compra e venda ou financiamento não sejam bloqueados por aplicativos ou softwares instalados pelas empresas vendedoras em caso de inadimplência.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável, bem como as demais comissões técnicas.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro titular da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, passo a emitir o Parecer, sobre o mérito desta matéria.

A prática de bloqueio de aparelhos celulares por inadimplência tem se tornado comum no mercado, causando transtornos aos consumidores que, muitas vezes, já enfrentam dificuldades financeiras. Tal medida é desproporcional, pois impede o uso do dispositivo mesmo para funções essenciais, como chamadas de emergência, acesso a serviços públicos digitais e comunicação básica.

Tal proposição possui enorme relevância para a sociedade cearense. Entretanto, para fins de aprimorar o texto legal e suas aplicações, sugerimos a SUPRESSÃO do Art. 3º e a MODIFICAÇÃO do Art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às sanções administrativas do Artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, emitimos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 2º E SUPRESSÃO DO ART. 3º** ao Projeto de Lei nº 096/2025, de autoria do deputado Guilherme Sampaio.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/08/2025 15:09:55	Data da assinatura:	19/08/2025 15:10:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/08/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESINAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/08/2025 16:38:25	Data da assinatura:	19/08/2025 16:38:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 96/2025 NA COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/08/2025 14:20:20	Data da assinatura:	20/08/2025 14:20:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/08/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 96/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES, PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 96/2025**, proposto pelo Deputado Guilherme Sampaio, que dispõe sobre a proibição do bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular, através da instalação de aplicativos ou softwares, pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado pela inadimplência do consumidor, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *“O presente projeto de lei visa proteger os direitos dos consumidores cearenses, garantindo que os aparelhos celulares adquiridos por meio de contratos de compra e venda ou financiamento não sejam bloqueados por aplicativos ou softwares instalados*

pelas empresas vendedoras em caso de inadimplência. A prática de bloqueio de aparelhos celulares por inadimplência tem se tornado comum no mercado, causando transtornos aos consumidores que, muitas vezes, já enfrentam dificuldades financeiras. Tal medida é desproporcional, pois impede o uso do dispositivo mesmo para funções essenciais, como chamadas de emergência, acesso a serviços públicos digitais e comunicação básica”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 10 de junho de 2025, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a proibição do bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular, através da instalação de aplicativos ou softwares, pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado pela inadimplência do consumidor, e dá outras providências.

A matéria tem por objetivo garantir a defesa dos direitos difusos da sociedade, mais especificamente do grupo composto por consumidores clientes das companhias de telecomunicação. A vulnerabilidade da classe consumidora em virtude de atitudes abusivas das operadoras telefônicas gerou a necessidade de uma contramedida para evitar bloqueios de funcionamento de celular, uma vez que são produtos distintos e que não podem ter uma integração indissociável. A empresa deve limitar-se a deixar de prestar o serviço, sem afetar o funcionamento do aparelho. Dito isto, o projeto contempla um modo de garantir o direito do consumidor, sendo uma política pública relativa a um direito social e difuso, e benéfico à sociedade.

Entretanto, embora a propositura em comento esteja revestida de objeto de pleno mérito e de valioso significado social, buscando aperfeiçoar o texto original da matéria, se faz necessário procedermos com supressão do art. 3º e alteração no caput do art. 2º, colocando o PL em enquadramento técnico legal necessário para prosseguir com a sua regular tramitação.

Portanto, a modificação sugerida para o caput do art. 2º do Projeto de Lei em comento, tornaria a redação do referido dispositivo da seguinte forma:

Art. 2º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às sanções administrativas do Artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 96/2025, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 2º E SUPRESSÃO DO ART. 3º**. Mantém-se a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/08/2025 09:41:59	Data da assinatura:	25/08/2025 09:44:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/08/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/11/2025 11:16:01	Data da assinatura:	17/11/2025 11:13:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 105ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 131ª (CENTESIMA TRIGESSIMATERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 132ª (CENTESIMA TRIGESSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E NOVE

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES, PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica proibido o bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular, por meio da instalação de softwares e aplicativos neles inseridos pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado por inadimplência do consumidor.

Art. 2.º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às sanções administrativas constantes do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2025.



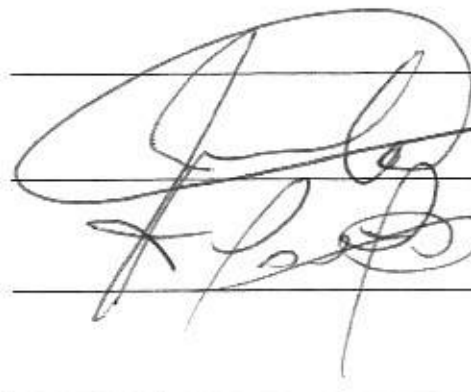
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Parágrafo único. São considerados legisladores, para os fins desta Lei, os vereadores dos municípios cearenses, os deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, os deputados federais e os senadores representantes do Ceará no Congresso Nacional.

Art. 3.º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.547, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Guilherme Sampaio)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES, PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido o bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular, por meio da instalação de softwares e aplicativos neles inseridos pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado por inadimplência do consumidor.

Art. 2.º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às sanções administrativas constantes do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.548, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Jô Farias coautoria Bruno Pedrosa, Romeu Aldigueri, De Assis Diniz e Larissa Gaspar)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À SENHORA MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA DE PAULA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Senhora Maria de Fátima Bandeira de Paula, natural de Curitiba, no Estado do Paraná.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.549, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Queiroz Filho)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ BROK.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Edson Luiz Brok, brasileiro, natural da Cidade de Itu, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.550, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Heitor Ferrer)

INSTITUI O DIA DO CANTADOR NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Cantador, a ser comemorado anualmente, no dia 24 de junho.

Art. 2.º O Dia do Cantador tem como objetivo homenagear e valorizar a contribuição desse artista para a cultura popular brasileira.

Art. 3.º Para a comemoração do Dia do Cantador, poderão ser realizadas atividades culturais, como apresentações musicais, leituras de poesia, exposições de arte e oficinas de criação literária pela sociedade civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.551, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Almir Bié)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DESAFIO MARCO ZERO DE ESPORTES NÁUTICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Desafio Marco Zero de Esportes Náuticos.

Art. 2.º O evento acontece anualmente, durante o primeiro semestre, na cidade de Fortaleza.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.552, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Nizo Costa)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DOS CREDIARISTAS, REALIZADA NO DISTRITO DE GENEZARÉ, NO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa dos Crediaristas, realizada anualmente, na última semana de junho, no Distrito de Genezaré, no Município de Assaré.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

